

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
LEI N.º 1.023/2019
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, cria Funções Gratificadas e Cargos em Comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME), e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º. A gestão democrática do ensino público municipal, princípio insculpido no art. 206, VI, da Constituição Federal, nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) e na Meta 18, em suas Estratégias 18.1, 18.9 e 18.10, do Plano Municipal de Educação (PME), é regulamentada por esta Lei com finalidades de garantir à escola pública os caracteres estatal, quanto ao seu funcionamento, comunitário, quanto à sua gestão, e público, quanto à sua destinação.

Art. 2º. Para melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública municipal, no que se refere à educação básica, será implementada mediante a observação dos seguintes princípios:

- I** - garantia da descentralização do processo educacional;
- II** - livres organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios através de representação em órgãos colegiados;
- III** - autonomia dos estabelecimentos de ensino nas gestões administrativa, financeira e pedagógica;
- IV** - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V** - eficiência no uso dos recursos públicos.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP:49290-000, CNPJ:13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. Entende-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta Lei:

- I** - o conjunto dos alunos matriculados e regularmente frequentes;
- II** - o conjunto dos pais e/ou responsáveis de alunos enquadrados nas condições do inciso anterior;
- III** - o conjunto dos profissionais do magistério e em exercício na unidade escolar;
- IV** - o conjunto do pessoal administrativo e de serviços gerais e de apoio em exercício na unidade escolar.

Art. 3º. As unidades escolares terão autonomias pedagógica, administrativa e financeira, nos termos desta Lei e demais normas educacionais vigentes e aplicáveis, atendidas as diretrizes básicas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 4º. A autonomia pedagógica das escolas públicas municipais será assegurada na possibilidade de cada unidade escolar formular e implementar seu Projeto Político-Pedagógico (PPP), em consonância com as políticas públicas vigentes e as normas do Sistema Municipal de Ensino (SIMEN).

Art. 5º. O PPP da unidade escolar preverá, dentre outros elementos:

- I** - o plano anual de trabalho (PAT), contendo metas e objetivos específicos cujos monitoramento e adequações serão realizados bimestralmente;
- II** - a proposta pedagógica, referenciada no currículo estabelecido para o SIMEN e respeitados a unidade nacional, seus métodos e técnicas de ensino;
- III** - os mecanismos, instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado na unidade escolar;
- IV** - os meios e recursos necessários à consecução das metas e objetivos traçados no PAT, previsto no inciso I deste artigo;
- V** - os processos de avaliação da aprendizagem e de desempenho da unidade escolar.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 1º. O processo de aperfeiçoamento profissional do pessoal lotado e em exercício na unidade escolar será desenvolvido através de programas de capacitação permanentes, mediante formação em serviço e por iniciativa da própria escola ou em parceria com a SME.

§ 2º. Os processos internos de avaliações de desempenho não excluem a necessidade de avaliações externas, os quais buscarão medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado na escola.

§ 3º. A SME promoverá e coordenará, anual ou semestralmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas públicas vigentes no SIMEN.

§ 4º. A SME divulgará periodicamente os resultados das avaliações externas, de acordo com o § 3º deste artigo, a cada unidade escolar municipal, bem como às comunidades escolares interessadas, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do PPP para os períodos subsequentes.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A autonomia administrativa das escolas públicas municipais será garantida por:

I - escolha isonômica dos dirigentes escolares e coordenadores pedagógicos a partir de mecanismos avaliativos de conhecimentos técnico-profissionais e capacidade de liderança, seja de servidores da Rede ou de profissionais da Educação de fora dos quadros municipais que atendam às exigências para cada função ou cargo;

II - escolha de representantes de segmentos da comunidade escolar no Conselho Escolar;

III - garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - garantia da formulação, aprovação e implementação do PPP da unidade escolar, com a participação do Conselho Escolar.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo terá regulamentação própria, através de ato do Poder Executivo.

Praça Floriano Peixoto, 77, 1º Andar, Centro, CEP: 49290-000, CNPJ: 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 7º. A administração das unidades escolares será exercida pelo(a) Diretor(a) Escolar, em jornada de trabalho integral, atendendo às necessidades da(s) escola(s) pela(s) qual(is) responde.

Parágrafo Único. Os dirigentes escolares serão coadjuvados na administração das unidades escolares pelos Conselhos Escolares.

Seção I

Do(a) Diretor(a) Escolar

Art. 8º. A administração da unidade escolar será exercida pelo(a) Diretor(a) Escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, seguidas as determinações do PPP da escola e observados ainda o PAT, previsto no inciso I, art. 5º desta Lei, as diretrizes básicas da SME e a legislação educacional nacional vigente.

Art. 9º. São atribuições do(a) Diretor(a) Escolar:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II – liderar a elaboração, a execução e a (re)avaliação do PPP da unidade escolar e do seu PAT, conforme se segue:

- a) conduzir, junto com a coordenação pedagógica escolar, a implementação do PPP e do PAT, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolares;
- b) submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- c) cumprir e fazer cumprir a legislação municipal e as orientações da SME quanto às obrigações profissionais de cada servidor lotado na unidade escolar pela qual responde, encaminhando aos setores responsáveis eventuais faltas dos servidores sob sua responsabilidade, mediante relatório;
- d) submeter ao Conselho Escolar, para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no art. 24 desta Lei;
- e) divulgar para conhecimento de toda a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- f) garantir, junto com a coordenação pedagógica escolar, a efetivação do processo interno de avaliação das ações pedagógicas, bem como implementar e (re)avaliar as ações técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade escolar, além de apoiar a realização das avaliações externas;

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

g) apresentar ao Conselho e à Comunidade Escolares, anual ou semestralmente, junto com a coordenação pedagógica escolar, por iniciativa própria ou em parceria com a SME, os resultados das avaliações externas e internas da unidade escolar e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance ou superação das metas estabelecidas;

h) manter atualizado o tombamento dos bens públicos em uso na escola, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação.

III - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos componentes do SIMEN;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

V - desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com suas funções.

Art. 10. O período de administração do(a) Diretor(a) Escolar será de até 3 (três) anos, permitidas reconduções, em sendo novamente submetido e aprovado em processos qualitativos de seleção para o cargo ou função.

Art. 11. A vacância da função ou do cargo de Diretor(a) Escolar ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição ou exoneração, aposentadoria ou morte.

Art. 12. Ocorrendo a vacância da função ou do cargo de Diretor(a) Escolar, a SME recorrerá ao banco de reservas de Diretores(as) Escolares aprovados(as) em processo qualitativo de seleção para o cargo ou função, observada a ordem classificatória, conforme esta Lei e sua regulamentação, e nomeará o substituto no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos desde o surgimento da vaga.

Parágrafo Único. No caso do disposto neste artigo, o(a) Diretor(a) Escolar indicado(a) completará o remanescente do período de gestão que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 13. A destituição ou exoneração de um(a) Diretor(a) Escolar somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância em que seja assegurado o direito de defesa em face de ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

infração funcional previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Itabaianinha; ou

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades, garantido o contraditório; ou

III - no caso da escola que dirige apresentar 2 (dois) resultados periódicos seguidos aquém das metas fixadas pela SME, com 10% (dez por cento) ou mais.

§ 1º. O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, ou o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância para os fins previstos neste artigo.

§ 2º. A sindicância será concluída em até 30 (trinta) dias.

§ 3º. O(A) Secretário(a) Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º. No caso do disposto no inciso III deste artigo, a SME poderá considerar justificativas plausíveis que evidenciem a maior ou menor dificuldade em se atingir as metas fixadas para esta ou aquela escola e decidir por revisar o PAT, o PPP ou efetivar outras ações necessárias aos avanços que se almeja, mantendo justificadamente o(a) Diretor(a) no cargo ou função.

Seção II

Do(a) Coordenador(a) Pedagógico Escolar

Art. 14. A condução do trabalho pedagógico desenvolvido em cada unidade escolar caberá ao(à) Coordenador(a) Pedagógico, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, com as diretrizes básicas da SME, seguidas as determinações do PPP da escola e observados ainda o PAT, previsto no inciso I, art. 5º desta Lei, com as necessidades da escola onde esteja atuando e com observância das disposições legais vigentes, tornando o processo de ensino-aprendizagem cada vez mais significativo e permitindo que os professores aos quais lidera consigam levar seus alunos a atingirem os resultados almejados.

Art. 15. São atribuições do(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar:

I - coordenar, em parceria com a direção escolar, tudo que diz respeito ao funcionamento pedagógico das escolas;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

II – auxiliar a direção e a comunidade escolares na elaboração, na execução e na (re)avaliação do PPP da unidade escolar e do seu PAT, conforme se segue:

- a)** coordenar a implementação do PPP e do PAT, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolares;
- b)** auxiliar a direção escolar a cumprir e fazer cumprir a legislação municipal e as orientações da SME quanto às obrigações dos profissionais em atividades de docência ou em funções de suporte pedagógico lotados na unidade escolar na qual coordena, encaminhando à direção da escola eventuais faltas dos servidores sob sua responsabilidade pedagógica ou de outros sobre os quais também tome conhecimento de fatos negativos;
- c)** coordenar, em parceria com a direção escolar, o processo interno de avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na escola, bem como apoiar as avaliações externas realizadas na mesma;
- d)** apresentar ao Conselho e à Comunidade Escolares, em parceria com a direção escolar, anual ou semestralmente, por iniciativa própria ou apoiado pela SME, os resultados de avaliações internas e externas da escola e as respectivas propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao consequente alcance ou superação das metas estabelecidas;
- e)** coordenar e assessorar, em parceria com a direção escolar, as atividades relativas ao funcionamento pedagógico da escola, além de promover debates para que haja construção coletiva de ideias e planejamentos voltados à promoção de uma educação de qualidade;
- f)** supervisionar a prática pedagógica a fim de garantir que ela aconteça efetivamente, auxiliando os professores de forma a buscarem solucionar problemas comuns ou específicos em sala de aula;
- g)** sugerir à Diretoria Pedagógica da SME formação continuada dos professores de maneira a mantê-los sempre atualizados e alinhados com metodologias que lhes dê melhores condições de enfrentarem os desafios diários vivenciados;
- h)** organizar o funcionamento dos conselhos de classe, além de incentivar e apresentar sugestões para que as diferentes práticas de ensino-aprendizagem possam obter resultados efetivos junto aos alunos;

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- i) desenvolver e fortalecer meios de incentivar a parceria entre família e escola com foco em ambas construírem, juntas, uma educação de qualidade e em permanente evolução;
- j) dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos componentes do SIMEN;
- k) desenvolver outras atividades delegadas por superiores e compatíveis com sua função.

Art. 16. O período de atividades do(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) será de até 3 (três) anos, em jornada de trabalho integral, atendendo às necessidades da(s) escola(s) pela(s) qual(is) responda, permitidas reconduções, em sendo novamente aprovado em processos qualitativos de seleção para o cargo ou função, devendo coincidir com o do(a) Diretor(a) Escolar, salvo exceções.

Art. 17. A vacância da função ou do cargo de Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição ou exoneração, aposentadoria ou morte.

Art. 18. Ocorrendo a vacância da função ou do cargo de Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar, a SME recorrerá ao banco de reservas de Coordenadores(as) aprovados(as) no processo seletivo, observada a ordem classificatória, conforme esta Lei, e nomeará o substituto, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos desde a vacância.

Parágrafo Único. No caso do disposto neste artigo, o(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar indicado(a) completará o remanescente do período de coordenação que trata o art. 16 desta Lei.

Art. 19. A destituição ou exoneração de um(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar somente poderá ocorrer motivadamente, nos mesmos termos do art. 13 desta Lei.

Seção III

Da Escolha Dos(as) Diretores e dos(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) Escolares

Art. 20. Os(As) diretores e os(as) coordenadores(as) pedagógicos(as) das escolas públicas municipais deverão ser escolhidos(as) a partir de processos qualitativos de seleção para os respectivos cargos ou funções que foquem no conhecimento técnico e nas capacidades administrativa e de liderança dos

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

profissionais interessados nos cargos ou funções, cuja regulamentação se dará através de ato do Poder Executivo.

§ 1º Poderão participar do certame os(as) profissionais efetivos(as) do magistério público municipal, bem como profissionais de Educação de fora dos quadros efetivos do município, desde que possuam, no mínimo, formação em Nível Superior.

§ 2º Formar-se-á um banco de reservas, tanto de diretores(as) escolares quanto de coordenadores(as) pedagógicos(as), com o objetivo de prover eventuais vacâncias, observada a ordem classificatória.

§ 3º Em casos de 2 (duas) escolas com distâncias de até 5km (cinco quilômetros) entre si poderão ser colocadas sob a mesma direção e mesma coordenação pedagógica, fazendo estes profissionais jus a recebimento de valores de representação em faixa variável fruto da soma dos alunos de ambas as escolas, conforme regulamentação em ato do Poder Executivo, desde que, juntas, elas não ultrapassem o número de 300 (trezentos) alunos, resguardadas, todavia, suas autonomias administrativa, financeira e pedagógica, e seguindo as demais diretrizes previstas nesta Lei;

§ 4º A depender da faixa variável do número de alunos de cada escola, isolada ou em grupo de duas, observado o disposto no § 3º deste artigo, ato do Poder Executivo regulamentará a quantidade de coordenadores(as) pedagógicos que desempenharão as atribuições descritas nesta Lei, sendo, porém, a direção escolar, em ambos os casos aqui previstos, exercida por uma única pessoa;

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará, além das faixas variáveis de alunos de cada escola ou grupo de escolas, os respectivos valores recebíveis por Diretor(a) e Coordenador(a) Pedagógico(a), devendo-se levar em conta a quantidade de turnos de funcionamento das escolas, o tempo de deslocamento da sede para o povoado onde a unidade esteja localizada, quando for o caso, e outras especificidades, observando o disposto nesta Lei;

§ 6º O(a) Diretor(a) Escolar e o(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) apresentarão ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assunção dos cargos ou funções, um PAT alinhado ao PPP que será desenvolvido na escola onde desempenharão suas atividades durante os 3 (três) anos subsequentes, construído de maneira integrada e debatida entre eles, de posse dos dados sobre a realidade da(s) respectiva(s) unidade(s) escolar(es).

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Seção IV

Dos Conselhos Escolares

Art. 21. Os Conselhos Escolares das escolas municipais são centros permanentes de debates e órgãos articuladores dos setores escolar e comunitário, constituindo-se, em cada unidade, de um colegiado formado por representantes de ambos os segmentos.

Art. 22. Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e infralegais, além das diretrizes da SME, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras atinentes às respectivas escolas.

Art. 23. Serão constituídos e implantados Conselhos Escolares em todas as unidades da Rede Pública Municipal, as quais terão personalidade jurídica própria e funcionarão sob Regimento Próprio, aprovado em assembleia geral pela comunidade escolar, observando o que dispõe esta Lei e demais normas incidentes.

Art. 24. São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - elaborar seu próprio regimento, com base nas diretrizes previstas nesta Lei e na legislação nacional aplicável, zelando pelo seu cumprimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do PPP, sugerindo modificações, sempre que necessário;

III - aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;

IV - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;

V - divulgar trimestralmente informações referentes à aplicação dos recursos financeiros e resultados obtidos;

VI - debater e apreciar, em conjunto com direção e coordenação da escola, o processo de elaboração ou alteração do Regimento Escolar, sempre que necessário;

VII - convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP: 49.290-000, CNPJ: 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

VIII – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de exoneração ou destituição do(a) Diretor(a) ou do(a) Coordenador Pedagógico(a) da unidade escolar, em decisão tomada pela maioria de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

IX – fiscalizar a qualidade do trabalho e as obrigações de todos os servidores lotados na escola, além de solicitar à direção adequações no que diz respeito à organização da unidade educacional, bem como o bom estado de conservação e funcionamento da sua estrutura física, encaminhando ambas as situações, se não atendidas em tempo hábil, ao conhecimento do(a) Secretário(a) Municipal de Educação para providências;

X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no seu Regimento;

XI - analisar os resultados de avaliações da aprendizagem dos alunos da unidade escolar e propor, isoladamente ou auxiliado pela SME, alternativas para melhoria de seu desempenho;

XII - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade escolar a ele encaminhadas;

XIII - promover os meios de integração da unidade escolar com a comunidade;

XIV - diligenciar para garantir a execução de determinações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras emanadas da SME ou dos diversos conselhos municipais atuantes na área da Educação;

XV – conhecer o PAT apresentado pela direção e pela coordenação pedagógica ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação quando da assunção dos respectivos cargos ou funções e auxiliar este no acompanhamento de sua execução;

XVI - exercer outras atribuições inerentes ao Colegiado e devidamente aprovadas por seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Art. 25. Deverão compor os Conselhos Escolares representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurado o princípio da proporcionalidade, quando possível, para pais de alunos, alunos e para membros do magistério e demais servidores.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. A direção da unidade escolar integrará o Conselho Escolar, representada pelo(a) Diretor(a) como membro nato e, em seu impedimento, por um(a) Coordenador(a) Pedagógico(a) da escola.

Art. 26. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como a dos respectivos suplentes, se realizará por processo eleitoral no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 27. Os Conselhos Escolares poderão ser representados nos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 28. As demais normas de estrutura e funcionamento dos Conselhos Escolares, além de casos omissos nesta Lei, serão tratados em sede de ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 29. A autonomia financeira das unidades escolares da Rede Pública Municipal objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada através dos repasses do Governo Federal, de outros entes da Federação, bem como de particulares, quando for o caso.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica desde já autorizado a criar e regulamentar, através de ato próprio, mecanismos de transferências diretas de recursos para as unidades escolares levando-se em conta o número de alunos matriculados em cada uma como referência para definições de valores a serem repassados.

Art. 30. As despesas realizadas a partir dos recursos recebidos nos moldes do parágrafo único do art. 29 desta Lei serão igualmente regulamentadas no mesmo ato e seguirão as determinações aqui previstas e nas demais normas incidentes, inclusive no tocante às respectivas prestações de contas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe à SME a oferta de cursos periódicos de qualificação de diretores(as) e coordenadores(as) pedagógicos escolares no sentido de prepará-los permanentemente para melhor atendimento dos dispositivos desta Lei, de seus correspondentes regulamentos e da legislação educacional pátria, devendo ambos os profissionais também buscarem, por iniciativa própria, sua formação continuada para melhor enfrentarem os desafios assumidos.

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 32. As controvérsias existentes entre o(a) Diretor(a) e o Conselho de Escola que dificultem a administração da unidade serão dirimidas pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tão logo tome conhecimento da situação.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os Cargos Extraordinários em Comissão de Diretor(a) Escolar e Coordenador(a) Pedagógico(a), com a sigla CEC, consoante ANEXO I.

§ 1º A ocupação dos cargos comissionados criados e previstos no ANEXO I se dará mediante a aprovação em processo qualitativo de seleção.

§ 2º Nos casos em que os selecionados não forem servidores efetivos do magistério municipal, eles ocuparão os Cargos Extraordinários em Comissão de Diretor(a) Escolar e/ou de Coordenador(a) Pedagógico(a) Escolar e perceberão os seus vencimentos nos termos do ANEXO I.

§ 3º Nos casos em que o selecionado for servidor efetivo do magistério municipal, o mesmo ocupará a função de Diretor(a) Escolar ou Coordenador(a) Pedagógico(a) fazendo jus ao seu vencimento básico acrescido da função gratificada de acordo com os artigos 77 a 83 da Lei nº 825, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 34. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e regulamentar, através de ato do Poder Executivo, mecanismos de premiações, inclusive financeiras, para professores, equipes gestoras, equipes de apoio, motoristas de transporte escolar e alunos das escolas municipais, com o objetivo de incentivar o atingimento de metas qualitativas fixadas pela SME, cujos valores e formas avaliativas para suas concessões serão fixadas no mesmo ato.

Art. 35. As atuais entidades representativas escolares e órgãos colegiados congêneres previstos na legislação municipal serão absorvidos pelos Conselhos Escolares, que passarão a se constituir em entidades de personalidade jurídica própria, vinculados às respectivas unidades escolares, observando seus regulamentos próprios.

Art. 36. Dentre os aprovados para assumir a direção de cada unidade educacional de Itabaianinha, é livre do(a) Prefeito, ouvido o Secretário(a) Municipal de Educação, a escolha de quem assumirá qual(is) escola(s).

Parágrafo Único. No tocante à escolha dos(as) Coordenadores(as) Pedagógicos(as) de cada escola ou grupo de escolas, caberá aos(às) respectivos(as) Diretores(as) Escolares definidos pelo(a) Prefeito Municipal,

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro CEP:49290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

por ordem de classificação no processo seletivo, fazer as suas livres escolhas dentre os nomes aprovados no mesmo certame para compor(em) sua equipe.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal, através da SME, tem até 60 (sessenta) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei e 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a execução do que a mesma estabelece, devendo estar todo o processo concluído até o início do ano letivo de 2020.

Parágrafo Único. O Município poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais no objetivo de suprir vagas de Diretor(a) Escolar sem observar o disposto neste Lei apenas para escolas que ofertem turmas de Ensino Fundamental II, exclusiva ou cumulativamente com outras modalidades na mesma unidade.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 832/2010 (Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Itabaianinha):

- a) art. 122;
- b) art. 123;
- c) art. 124;
- d) art. 125;
- e) incisos VI e VII do art. 127;
- f) art. 134;
- g) art. 135.

II – os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 833 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itabaianinha):

- a) incisos I e II do art. 66;
- b) art. 67;
- c) art. 68;
- d) Apêndice II.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE,
22 DE FEVEREIRO DE 2019.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>

LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SIGLA	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO
Diretor Escolar	CEC-I	24	2.000,00
Coordenador Pedagógico	CEC-II	29	1.500,00

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, Itabaianinha - Sergipe

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaianinha>